



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008029/2020-11

#### SUMÁRIO

#### PROPONENTE:

ORIVALDO PADILHA

#### ACUSAÇÃO:

Intempestividade na divulgação de Fato Relevante, diante da divulgação de informações relevantes pela "área de comunicação" da Via Varejo S.A., em 20.07.2020, em seu perfil na rede social "Twitter", em infração, em tese, ao art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/1976<sup>[1]</sup> c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da Instrução CVM nº 358/2002<sup>[2]</sup>.

#### PROPOSTA:

Pagar à CVM o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), em parcela única.

#### PARECER DA PFE/CVM:

**SEM ÓBICE**

#### PARECER DO COMITÊ:

**ACEITAÇÃO**

### PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.008029/2020-11

#### PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por ORIVALDO PADILHA, na qualidade de Diretor de Relações com Investidores (doravante denominado "DRI") de Via Varejo S.A. (doravante denominada "V.V.S.A." ou "Companhia"), por não ter divulgado tempestivamente Fato Relevante ("FR"), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador ("PAS") instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), no qual não há outros

acusados.

## **DA ORIGEM**<sup>[3]</sup>

2. O processo teve origem<sup>[4]</sup> na análise de suposta divulgação intempestiva de FR, diante de indícios de negociações atípicas com valores mobiliários de emissão da V.V.S.A, após a publicação de mensagens no perfil da Companhia em rede social, em 20.07.2020.

## **DOS FATOS**

3. Em 20.07.2020, às 9h47, a Companhia divulgou, em seu perfil na rede social “Twitter”, mensagens com informações sobre o crescimento nas vendas “online” de alguns produtos, removendo-as às 12h55.

4. No mesmo dia, às 13h41, foi veiculada, em imprensa digital especializada em conteúdo para o mercado financeiro, notícia a respeito da remoção das referidas mensagens, relacionando-as ao “pico histórico” na cotação da ação da Companhia, além de altas nos ativos de emissoras do mesmo segmento, razão pela qual, às 17h28, a SEP enviou ofício ao DRI de V.V.S.A. para que se manifestasse acerca da referida notícia e os motivos pelos quais entendeu que o assunto não caracterizava FR, nos termos da Instrução CVM nº 358/2002 (“ICVM 358”).

5. Em 21.07.2020, à 0h30, a V.V.S.A. divulgou Comunicado ao Mercado, em resposta ao ofício da CVM, com os seguintes e principais esclarecimentos: (i) as mensagens “foram indevidamente divulgadas pela área de comunicação da Companhia, contrariamente à sua prática e política de divulgação”, (ii) a publicação “foi retirada do ar”, às 12h55, tão logo percebida pela Diretoria de Relações com Investidores, (iii) a administração da Companhia “buscou verificar a veracidade, precisão e consistência das informações divulgadas, bem como preparar um fato relevante”, (iv) as informações se referiam ao “grupo de produtos considerados ‘best sellers’ e não à categoria de produtos como um todo”, e mais detalhes acerca das informações constariam no FR e, por fim, (iv) que os controles internos passariam por aprimoramentos.

6. Nessa mesma data, minutos depois, às 0h33, a V.V.S.A. divulgou FR apresentando informações, que destacou serem gerenciais e não auditadas, a respeito do percentual de crescimento de vendas no canal “online” para consumidores finais, por categoria de produtos e por item campeão de venda na respectiva categoria, no período de 03.05 a 23.06.2019, comparando-o ao período de 01.05 a 21.06.2020.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA**

7. De acordo com a SEP:

(i) em que pese a alta verificada, nos preços e quantidades negociadas de títulos, o comportamento dos negócios com o ativo “VVAR3”, em 20.07.2020, não pode ser classificado como atípico, considerando os critérios estatísticos usualmente adotados pela Área Técnica para a análise em questão;

(ii) o parágrafo único do art. 6º da ICVM 358<sup>[5]</sup> não limita a obrigação de divulgação de FR à oscilação atípica, e inclui também a perda do controle da informação, qual seja, daquela que caracteriza um Fato Relevante;

(iii) as informações que foram divulgadas nas mensagens podem, em tese, influir de modo ponderável na decisão do investidor, nos termos da definição de Fato Relevante disposta no inciso II c/c o *caput* do art. 2º da ICVM 358<sup>[6]</sup>;

(iv) o perfil oficial da Companhia no “*Twitter*” continha, à época dos fatos, um número equivalente a menos de 1,4% de sua base acionária de pessoas naturais, de forma que tal disparidade teria potencializado “a **assimetria de informações no mercado, com o agravante de que as informações podem ser compartilhadas entre indivíduos ou grupos restritos**” <sup>[7]</sup>; e

(v) a V.V.S.A. procedeu à divulgação de FR, esclarecendo as informações divulgadas no “*Twitter*” 15 (quinze) horas após a sua publicação e quase 12 (doze) horas após o DRI ter tomado conhecimento das postagens e as ter removido, caracterizando a intempestividade do procedimento, o qual deveria ter sido imediato, em infração, em tese, ao disposto no art. 6º, parágrafo único, da ICVM 358<sup>[8]</sup>.

8. Adicionalmente, os seguintes fatos, na avaliação da SEP, agravaram os efeitos da intempestividade na divulgação de FR: (i) o vencimento de opções, (ii) a incorreção de informações e (iii) a existência de apurações de conduta com o mesmo tema, conforme detalhado a seguir:

(i) a data do acontecimento dos fatos narrados foi a terceira segunda-feira do mês (20.07.2020), portanto, vencimento do exercício de opções, potencializando seus impactos para os investidores, tendo, inclusive, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores recebido, após o ocorrido, diversas reclamações de investidores, que se julgaram financeiramente prejudicados pela ação da Companhia;

(ii) a incorreção dos números divulgados no perfil da Companhia no “*Twitter*”, que se referiam ao aumento nas vendas do grupo de produtos considerados “campeões de vendas” e não à categoria de produtos como um todo, poderia, em tese, representar indução do investidor em erro, de acordo com o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09<sup>[9]</sup>, conduta essa que, nos termos do inciso I do art. 60<sup>[10]</sup> da mesma Instrução, configura infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, e a sua incorreção deveria ter reforçado a urgência de divulgação de FR; e

(iii) a existência de processo<sup>[11]</sup> concomitante, instaurado pela Área Técnica para apurar a divulgação de informações em tese relevantes pelos administradores da Companhia, e, ainda, a utilização de linguagem distante da neutralidade como, por exemplo, em matéria sobre a V.V.S.A, publicada em página digital de revista de grande circulação, em que o diretor presidente da Companhia teria afirmado, a respeito das informações financeiras referentes ao segundo trimestre de 2020, que “*Se o mercado está curioso para ver, imagine quanto nós estamos loucos para mostrar*”.

9. Por fim, não obstante, no caso concreto, (i) a divulgação em tese indevida de informação, cuja responsabilidade de comunicação é do DRI, tenha surgido de uma área interna da Companhia; e, (ii) a correlata intempestividade da divulgação do Fato Relevante, a SEP entende que não há elementos que deem suporte à responsabilização de outros administradores por eventual infração às normas de divulgação de fatos relevantes, além do DRI, responsável pela prestação de informações ao mercado como previsto no art. 3º da ICVM 358<sup>[12]</sup>.

## **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

10. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de ORIVALDO PADILHA, na qualidade de DRI de V.V.S.A., por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358.

## **DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

11. Em 12.04.2021, o PROPONENTE apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso (“TC”) na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos causados, o qual teria sido calculado *“a partir do valor base de R\$ 300.000,00 (...) e considera um desconto de 15% (...) do histórico do Proponente como administrador de companhia aberta, tendo sempre agido de boa-fé e em estrita observância aos (...) normativos (...)”*. Adicionalmente, alega que o valor proposto se encontraria em consonância com o que já teria sido decidido pelo Colegiado da CVM em casos similares.

## **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

12. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/2019 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00065/2021/GJU - 1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de TC apresentada, tendo **opinado pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou:

***“(...) considerando-se que a divulgação do respectivo fato relevante deveria ter ocorrido em um período específico e não ocorreu, há que se entender que houve cessação da prática ilícita, estando atendido assim o requisito do inciso I, do § 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/1976, em linha com o reiterado entendimento da Autarquia no sentido de que se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’***

**Quanto à correção de irregularidades (...) a princípio, em que pese do Termo de Acusação apresentado pela SEP (...) constar que ‘o comportamento dos negócios com o ativo, no dia 20.07.20, não pode ser classificado como atípico, considerando os critérios estatísticos usualmente adotados nas análises da Superintendência de Relações com Empresas’, certo é que, embora não individualizados ou mensurados possíveis prejuízos, a Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (SOI) informou que,**

**após o ocorrido, recebeu diversas reclamações de investidores que se julgaram financeiramente prejudicados pela ação da companhia.**

(...)

**Ademais, não se pode desconsiderar que a existência de danos difusos ao mercado se mostra incontestável (...). (grifado no original) (grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

14. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”), em reunião realizada em 22.06.2021<sup>[13]</sup>, ao analisar a proposta de TC apresentada, tendo em vista: (a) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607<sup>[14]</sup>; e (b) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de possível infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358, como, por exemplo, no PAS CVM SEI 19957.001737/2020-21 (decisão do Colegiado em 18.05.2021, disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518\\_R1.htm](http://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2021/20210518_R1.htm))<sup>[15]</sup>, entendeu que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da ICVM 607, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

15. Nesse sentido, e tendo em vista, notadamente, (a) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (b) o histórico do **PROPONENTE**<sup>[16]</sup>, que já firmou TC em razão de acusação semelhante à do caso em tela; (c) a condição da Companhia entre os emissores de valores mobiliários e o seu grau de dispersão acionária; (d) o fato de que a conduta ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017 e de existirem os novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de questão; e (e) a existência de processo<sup>[17]</sup> cujos fatos são contemporâneos aos do caso em tela, em relação ao qual o CTC deliberou, em 08.06.2021, por opinar junto ao Colegiado pela aceitação da respectiva proposta de Termo de Compromisso, o Comitê propôs aprimoramento da proposta apresentada, para assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no montante de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

16. Cumpre esclarecer que o valor proposto ao final considerou como base o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), que seria atualmente o adequado em situações da espécie, e foi elevado também em linha com o ora praticado em situações semelhantes em razão de já ter sido celebrado o Termo de Compromisso acima referido e de existir o processo contemporâneo também antes mencionado.

17. Tempestivamente, em 08.07.2021, o PROPONENTE apresentou aditamento à proposta para celebração de TC na qual propôs pagar à CVM o valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), a título de indenização referente aos danos difusos, alegando que a sugestão de aprimoramento deliberada pelo CTC não parecia estar em consonância com casos similares e recentes em que foi

aprovada a celebração de ajuste.

18. Não obstante, caso o Comitê discordasse dos argumentos apresentados, o PROPONENTE manifestava sua concordância com os termos sugeridos pelo Comitê.

19. A esse respeito, cabe esclarecer que os parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta em casos como o presente, como o valor base e os fatores de majoração, foram, de fato, recente e justificadamente alterados.

### **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. O art. 86 da ICVM 607 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[18]</sup> dos acusados, a colaboração de boa-fé e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

21. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de Termo de Compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de Termo de Compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando práticas semelhantes.

22. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 20.07.2021<sup>[19]</sup>, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor **de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), por ORIVALDO PADILHA**, afigurar-se-ia conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente, inclusive à luz do tratamento do assunto na apreciação de casos semelhantes anteriores, para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

23. Em razão do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso, em deliberação ocorrida em 20.07.2021<sup>[20]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **ORIVALDO PADILHA**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

*Parecer Técnico finalizado em 21.09.2021.*



[1] Art. 157, § 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

[2] Art. 3º Cumpre ao Diretor de Relações com Investidores enviar à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, e, se for o caso, à bolsa de valores e entidade do mercado de balcão organizado em que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação.

Art. 6º Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no caput ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[3] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[4] Processo CVM nº 19957.004936/2020-91.

[5] Ressalvado o disposto no parágrafo único, os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou os administradores entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.

Parágrafo único. As pessoas mencionadas no *caput* ficam obrigadas a, diretamente ou através do Diretor de Relações com Investidores, divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados.

[6] Considera-se relevante, para os efeitos desta Instrução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, comercial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

(...)

II - na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter aqueles valores mobiliários;

[7] **Grifado no original.**

[8] Vide Nota Explicativa (“N.E.”) 5.

[9] O emissor deve divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro.

[10] Art. 60. Constitui infração grave para os efeitos do § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976:

I – a divulgação ao mercado ou entrega à CVM de informações falsas, incompletas, imprecisas ou que induzam o investidor a erro;

[11] **ORIVALDO PADILHA** também figura no Processo CVM nº 19957.008035/2020-78, na qualidade de DRI de companhia aberta, tendo apresentado proposta de TC, previamente à lavratura de Termo de Acusação, por infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358. Proposta de TC aprovada pelo Colegiado em 17.08.2021, no valor de R\$ 306 mil, em trâmite para atesto de cumprimento. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ. Último acesso em 27.08.2021.)

[12] Vide N.E. 2.

[13] Deliberado pelos membros titulares da SGE, SNC, SPS e da SSR e pelo substituto da SMI.

[14] Art. 83. Ouvida a PFE sobre a legalidade da proposta de termo de compromisso, a Superintendência Geral submeterá a proposta de termo de compromisso ao Comitê de Termo de Compromisso, que deverá apresentar parecer sobre a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo acusado ou investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 86.

Art. 86. Na deliberação da proposta, o Colegiado considerará, dentre outros elementos, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados ou investigados ou a colaboração de boa-fé destes, e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

[15] No caso concreto, a SEP propôs a responsabilização do DRI de uma Companhia aberta por não ter divulgado tempestivamente fato relevante imediatamente após a veiculação na imprensa, em 09.04.2019 e 26.04.2019, de informações relevantes, em infração, em tese, ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c o *caput* do art. 3º e parágrafo único do art. 6º da ICVM 358. No caso, foi aprovada proposta de TC em que o DRI se comprometeu a pagar à CVM o valor de R\$ 720 mil (setecentos e vinte mil reais), em parcela única, para indenização de danos difusos ao mercado.

[16] Além do presente processo, **ORIVALDO PADILHA** também figura no PAS TA/RJ 2011/02039, no qual foi acusado, na qualidade de DRI de companhia aberta, por infração ao disposto no art. 157, §4º, da Lei nº 6.404/76 c/c os art. 3º e 6º, parágrafo único, da ICVM 358. Tal PAS foi arquivado por cumprimento de TC, em 10.01.2012, com o pagamento pelo DRI do valor de R\$ 200.000,00 à CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ. Último acesso em 21.09.2021.)

[17] Vide N.E. 11.

[18] Vide N.E. 16.



[19] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI, SPS e pelos substitutos da SNC e da SSR.

[20] Vide N.E. 19.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 21/09/2021, às 12:28, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 21/09/2021, às 13:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 21/09/2021, às 14:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 21/09/2021, às 16:36, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 21/09/2021, às 20:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1350344** e o código CRC **E5F4BC00**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1350344** and the "Código CRC" **E5F4BC00**.*